



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601175-09.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601175-09.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

REQUERENTE: ELEICAO 2026 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS GOVERNADOR,
COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representante do(a) REQUERENTE: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

Representante do(a) REQUERENTE: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

REQUERIDO: PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO
[MDB/PODE/AGIR/PSB/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC
DO B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVACÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - ALAGOAS

Representantes do(a) REQUERIDO: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA
DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO.
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA INTERNET. ENTREVISTA TELEVISIVA AO VIVO.
VÍDEO EDITADO COM MONTAGEM AUDIOVISUAL, SUPRESSÃO SUBSTANCIAL DE
CONTEXTO E DUPLICAÇÃO ARTIFICIAL DE ÁUDIO. GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO E
DIFUSÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO CONFIGURADAS (ARTS. 9º-C E 10, § 1º-A, DA
RES.-TSE Nº 23.610/2019). CONDENAÇÃO DO CANDIDATO RESPONSÁVEL DIRETO PELA

DIVULGAÇÃO À MULTA DO ART. 57-D, § 2º, DA LEI Nº 9.504/1997. DOSIMETRIA ESCORREITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E PRÉVIO CONHECIMENTO DA COLIGAÇÃO BENEFICIÁRIA CARACTERIZADOS (ARTS. 40-B, PARÁGRAFO ÚNICO, E 57-D, § 2º, DA LEI Nº 9.504/1997 C/C ART. 241 DO CÓDIGO ELEITORAL). VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. PUBLICAÇÃO DE RECORTE CONTÍNUO COM TARJAS ACUSATÓRIAS ("FURA-FILA") E NARRATIVA INVERÍDICA DE INTERRUPÇÃO DE RESPOSTA. AFASTAMENTO DA MULTA POR AUSÊNCIA DE ADULTERAÇÃO TÉCNICA DIRETA. MANUTENÇÃO DA ORDEM DEFINITIVA DE REMOÇÃO E DA TUTELA INIBITÓRIA COMO MEDIDAS CAUTELARES DE RESTAURAÇÃO DA VERDADE FÁTICA E PROTEÇÃO DA HIGIEDEZ DO PLEITO (ART. 38, § 1º, DA RES.-TSE Nº 23.610/2019). INEXISTÊNCIA DE CENSURA PRÉVIA OU VIOLAÇÃO AO ART. 220 DA CF/1988. ADVERTÊNCIA DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PERFIL COM EFEITO MERO-COMUNICATIVO E PROSPECTIVO. REGULARIZAÇÃO DA AUTUAÇÃO DE OFÍCIO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DE TODOS OS RECURSOS ELEITORAIS.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos eleitorais interpostos por João Henrique Holanda Caldas e Coligação Alagoas Gigante, por Agora Alagoas Comunicação Ltda. e por LBA Comunicação Ltda. (Portal T82) contra a decisão monocrática de mérito proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda eleitoral irregular na internet ajuizada pela Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo (ID 10534264).

2. A demanda originária impugnou publicações veiculadas no Instagram a partir de entrevista ao vivo concedida pelo candidato Renan Filho à TV Ponta Verde: (i) no perfil oficial @jhcdopovo, vídeo de 56 segundos montado mediante colagem direta da pergunta do repórter a trecho medial da resposta, com supressão de 1min25s de explanação sobre rede hospitalar e 59s de obras futuras, duplicação artificial do áudio sobre pedido de vaga por "amigo de Brasília" e legenda acusatória de conduta ilegal e "fura-fila" (ID 10518102); e (ii) nos perfis @t82noticias e @agoraalagoas, vídeos curtos (18 a 25 segundos) com o mesmo recorte medial, acompanhados de tarja permanente "fura-fila" e afirmação textual inverídica de que o entrevistado teria interrompido o raciocínio e mudado a direção da fala ao perceber deslize (ID 10518102).

3. A decisão recorrida confirmou a tutela inibitória de remoção definitiva dos conteúdos, cominou multa de R\$ 15.000,00 a João Henrique Holanda Caldas e de R\$ 10.000,00 à Coligação Alagoas Gigante, com amparo no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 c/c arts. 9º-C e 10, § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019, manteve a vedação de redivulgação sob pena de multa de R\$ 2.000,00 por ato, julgou improcedente o pedido de multa contra os veículos de comunicação ante a ausência de adulteração técnica e preservou advertência prospectiva sobre suspensão de perfil (ID 10534264).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se cabe retificar formalmente a autuação da representação no sistema PJe para fazer constar a razão social de representada e excluir pessoa física indevidamente cadastrada; (ii) saber se a publicação veiculada no perfil do candidato titular configura propaganda eleitoral irregular por manipulação audiovisual e descontextualização grave, com ofensa à honra de concorrente (arts.

9º-C e 10, § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997); (iii) saber se a Coligação beneficiária responde pelas sanções pecuniárias decorrentes de propaganda irregular divulgada no perfil oficial de seu candidato titular da chapa majoritária; (iv) saber se a dosimetria da sanção pecuniária imposta ao candidato observou os parâmetros objetivos de proporcionalidade e razoabilidade; (v) saber se a confirmação da ordem de remoção e da vedação inibitória de redivulgação direcionadas aos veículos de comunicação afronta a liberdade de imprensa (art. 220 da CF/1988) ou incorre em contradição lógica com o afastamento de multa pecuniária; e (vi) saber se a advertência genérica e prospectiva quanto à eventual suspensão temporária de perfil em caso de reiteração comporta decote judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Constatada a desconformidade material na autuação do feito, impõe-se a determinação à Secretaria Judiciária para que regularize o polo passivo, cadastrando formalmente a empresa demandada e sanando o equívoco material relativo a terceiro estranho à lide, inexistindo nulidade em razão do comparecimento espontâneo e do regular exercício da ampla defesa (art. 239, § 1º, do CPC).

6. O direito à manifestação do pensamento e a liberdade de crítica política no certame eleitoral encontram limites inarredáveis na vedação à manipulação audiovisual e à difusão de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados aptos a comprometer a higidez do pleito e a igualdade de chances (arts. 9º-C e 10, § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

7. A prova pericial e documental pré-constituída evidencia que o vídeo divulgado no perfil @jhcdopovo emendou diretamente a pergunta formulada pelo repórter a uma frase isolada situada quase dois minutos adiante no registro original, extirpando 1min25s de explicações sobre a expansão da rede física de saúde e 59s de anúncios de novos investimentos, além de duplicar artificialmente o áudio para conferir falsa ênfase a uma menção contextual ilustrativa e rotulá-la, em legenda, como confissão de ilícito penal e administrativo ("fura-fila"), desbordando manifestamente do espectro de significação do discurso real.

8. A responsabilidade da Coligação beneficiária pelas infrações decorrentes de propaganda irregular na internet perpetrada no perfil oficial do candidato que encabeça a respectiva chapa majoritária resulta do prévio conhecimento inequívoco e do proveito eleitoral direto e indissociável convergente para a campanha, nos moldes do art. 40-B, parágrafo único, e do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, c/c art. 241 do Código Eleitoral.

9. A dosimetria da sanção pecuniária aplicada ao candidato titular em patamar intermediário (R\$ 15.000,00) afigura-se proporcional e plenamente justificada diante do elevado alcance do perfil verificado, da proximidade temporal do escrutínio e da reiteração comprovada de veiculações de mídias descontextualizadas em dias consecutivos contra o mesmo adversário político, adotando-se critérios objetivos delineados pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

10. A manutenção da ordem de remoção das publicações dos veículos de comunicação e a vedação inibitória de redivulgação do mesmo recorte não representam censura prévia nem ofensa ao art. 220 da Constituição Federal, consubstanciando providências cautelares legítimas para estancar a propagação de contingente desinformativo no debate democrático (art. 38, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019), porquanto as

matérias jornalísticas assentaram-se em tarja acusatória de fato inexistente e em premissa comprovadamente falsa de que o candidato teria interrompido a fala ao perceber deslize, resguardando-se, todavia, a cobertura jornalística regular amparada no registro fático íntegro.

11. A advertência relativa à eventual suspensão temporária de perfil em caso de reiteração contumaz ostenta natureza meramente prospectiva e comunicativa, sem carga executiva ou sancionatória imediata, servindo como legítimo aviso preventivo do poder geral de cautela da Justiça Eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recursos eleitorais interpostos por João Henrique Holanda Caldas e Coligação Alagoas Gigante, por Agora Alagoas Comunicação Ltda. e por LBA Comunicação Ltda. conhecidos e integralmente desprovidos, mantendo-se incólume a decisão monocrática de procedência parcial da representação, com determinação de retificação formal da autuação no sistema PJe pela Secretaria Judiciária.

Tese de julgamento: "1. A colagem artificial que une pergunta jornalística a trecho distante da resposta, com supressão maciça de contexto substantivo, duplicação técnica de áudio e aposição de legenda acusatória de ilícito, ultrapassa a crítica política e tipifica a difusão de conteúdo manipulado e gravemente descontextualizado (arts. 9º-C e 10, § 1º-A, da Res.-TSE nº 23.610/2019 c/c art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997). 2. A Coligação responde solidariamente e por prévio conhecimento inequívoco pela propaganda eleitoral irregular divulgada no perfil oficial de rede social do candidato titular da chapa majoritária por ela lançada. 3. O alcance expressivo da mídia digital, a proximidade do pleito e a reiteração da conduta ilícita constituem balizas objetivas legítimas para a exasperação da multa acima do mínimo legal. 4. A ordem de remoção de matéria e a vedação inibitória de republicação de recorte descontextualizado direcionadas a veículos de imprensa não configuram censura quando amparadas na restauração da verdade factual objetiva e na contenção da desinformação, ressalvada a plena liberdade de cobertura jornalística fiel ao registro íntegro dos fatos."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, IV, IX e XIV, e 220; Lei nº 9.504/1997, arts. 40-B, parágrafo único, 57-D, § 2º, e 96, §§ 4º e 8º; Código Eleitoral, arts. 241 e 242; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 9º-C, 10, §§ 1º, 1º-A e 2º, e 38, caput, §§ 1º e 4º; Resolução TSE nº 23.608/2019, arts. 7º e 25; CPC, arts. 239, § 1º, 497, 536 e 537.

Jurisprudência relevante citada: TSE, RE-Rp nº 060178740, Acórdão, Rel. Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE de 28.5.2024; TSE, AgR-AREspEl nº 060335979, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 7.11.2023; TSE, AgR-AREspEl nº 060010633, Rel. Min. Nunes Marques, DJE de 9.3.2026.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em a) DETERMINAR à Secretaria Judiciária que promova a imediata retificação da autuação do processo no sistema PJe, fazendo constar formalmente AGORA ALAGOAS COMUNICAÇÃO LTDA. no polo passivo da representação e promovendo a exclusão de terceiros indevidamente vinculados ao cadastro do feito; b) CONHECER do recurso eleitoral interposto por João Henrique Holanda Caldas e pela Coligação Alagoas Gigante e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a condenação de João Henrique Holanda Caldas ao pagamento da multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e da Coligação

Alagoas Gigante ao pagamento da multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); c) CONHECER do recurso eleitoral interposto por Agora Alagoas Comunicação Ltda. e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a confirmação definitiva da remoção da publicação indicada na exordial e a sua submissão à vedação inibitória de redivulgação e à advertência constante dos itens 3, 5 e 6 da decisão recorrida; e d) CONHECER do recurso eleitoral interposto por LBA Comunicação Ltda. e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, preservando incólume o dispositivo monocrático que confirmou a remoção da matéria jornalística irregular e fixou a tutela de abstenção de redivulgação do recorte ilícito , nos termos do voto do Relator.

Maceió, 14/10/2026

Desembargador Eleitoral ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos em face da decisão monocrática terminativa de mérito proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda (ID 10534264), que julgou parcialmente procedentes os pedidos veiculados na Representação por Propaganda Eleitoral Irregular na Internet ajuizada pela Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo" em desfavor de João Henrique Holanda Caldas (JHC), da Coligação Alagoas Gigante, de LBA Comunicação Ltda. (Portal T82) e de Agora Alagoas Comunicação Ltda. (Portal Agora Alagoas).

A petição inicial sustentou que, em 9 de setembro de 2026, pela manhã, o candidato ao Governo do Estado de Alagoas Renan Filho concedeu entrevista ao vivo de 3min05s no programa Plantão Alagoas, da TV Ponta Verde, abordando políticas públicas da área da saúde (ID 10518102). Narrou a representante que, poucas horas depois, o candidato João Henrique Holanda Caldas divulgou em seu perfil oficial e verificado @jhcdopovo no Instagram vídeo editado de 56 segundos, resultante de montagem com emenda direta entre a indagação do repórter e trecho isolado da resposta, suprimindo 1min25s de explicações sobre obras hospitalares e 59s de propostas futuras, com duplicação artificial do áudio referente ao telefonema de um "amigo de Brasília" e legenda acusatória qualificando a fala como confissão de esquema ilegal de "fura-fila". Apontou, outrossim, que os veículos de comunicação social LBA Comunicação Ltda. e Agora Alagoas Comunicação Ltda. replicaram o mesmo recorte audiovisual em seus perfis (@t82noticias e @agoraalagoas), acompanhado de tarja permanente com a expressão "fura-fila" e assertivas textuais de que o entrevistado teria interrompido a linha de raciocínio ao perceber um deslize.

A tutela de urgência foi deferida em cognição sumária por meio da decisão ID 10518871, determinando a indisponibilização das três publicações no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, a vedação à redivulgação de conteúdo substancialmente equivalente e a advertência quanto à possibilidade de suspensão temporária de perfil em caso de reiteração, além de ordenar a retificação da capa de autuação pela Secretaria Judiciária.

A empresa Meta Platforms, Inc., por meio de sua representante Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., e os representados notificaram o cumprimento tempestivo e integral da ordem de remoção das URLs indicadas (IDs 10521280, 10521281 e 10522876).

Regularmente citados, os representados apresentaram contestação. João Henrique Holanda Caldas e Coligação Alagoas Gigante alegaram a autenticidade da fala reproduzida, a ausência de adulteração ou criação de fato falso, a licitude da crítica política e a inexistência de prévio conhecimento da Coligação (ID 10522396). De outro lado, Agora Alagoas Comunicação Ltda. (ID 10524232) e LBA Comunicação Ltda. (IDs 10524526 e 10524529) defenderam que suas matérias reproduziram trecho contínuo e autêntico da entrevista, sob a salvaguarda da liberdade de imprensa e do direito de informar assegurados pelo art. 220 da Constituição Federal, consubstanciando a expressão "fura-fila" legítimo enquadramento editorial.

Em parecer de mérito em primeiro grau (ID 10533988), a Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar opinou pela procedência parcial da representação, manifestando-se pela aplicação de multa a João Henrique Holanda Caldas e à Coligação Alagoas Gigante, pela rejeição de sanção pecuniária às empresas de comunicação ante a falta de comprovação de conluio, mas com a manutenção da exclusão definitiva das publicações e da proibição de redivulgação.

Sobreveio a decisão monocrática de mérito ID 10534264, que julgou parcialmente procedente a representação para: (1) confirmar a tutela de urgência quanto à remoção da publicação do perfil @jhcdopovo e condenar João Henrique Holanda Caldas ao pagamento de multa de R\$ 15.000,00, com suporte no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 c/c arts. 9º-C e 10, § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019; (2) condenar a Coligação Alagoas Gigante ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00, na qualidade de beneficiária com prévio conhecimento demonstrado; (3) manter a vedação de redivulgação da mesma peça e do mesmo recorte examinados nos autos, extensiva aos quatro representados, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 por novo ato, ressalvada a cobertura jornalística e crítica política fiéis ao registro íntegro; (4) afastar as astreintes cominadas na liminar; (5) julgar improcedente o pedido de imposição de multa em relação a LBA Comunicação Ltda. e Agora Alagoas Comunicação Ltda., confirmando, quanto a ambas, a remoção já cumprida; e (6) manter a advertência genérica quanto à eventual suspensão temporária de perfil em caso de reiteração.

Irresignados, interpuseram recurso eleitoral perante o Colegiado deste Tribunal:

a) João Henrique Holanda Caldas e Coligação Alagoas Gigante (ID 10545593), pleiteando a reforma do julgado para declarar a improcedência da demanda, defendendo a inexistência de adulteração técnica e a configuração de legítimo debate político sobre declaração autêntica; subsidiariamente, requerem o afastamento da multa da Coligação por falta de prova de prévio conhecimento, a minoração da penalidade de JHC ao piso legal de R\$ 5.000,00 (afastando a reiteração por processo sem trânsito em julgado), bem como o decote da ordem inibitória e da advertência de suspensão de perfil;

b) Agora Alagoas Comunicação Ltda. (ID 10545677), suscitando preliminarmente a conclusão da regularização de sua autuação no PJe e requerendo efeito suspensivo; no mérito, alega contradição no provimento monocrático por confirmar a remoção definitiva de matéria qualificada como lícita e protegida pelo art. 220 da Carta Magna, postulando a reforma do item 5 para revogar a ordem de remoção, com

autorização de restabelecimento do link, bem como a exclusão do veículo da vedação inibitória e da advertência sobre suspensão de perfil;

c) LBA Comunicação Ltda. (ID 10545793), alegando contradição entre a fundamentação absolutória e o dispositivo decisório, por violação aos arts. 309, III, e 489, § 3º, do CPC, sustentando que a liberdade de imprensa protege o enquadramento editorial empregado sobre fato autêntico, pelo que requer a reforma do provimento para afastar a confirmação da remoção, permitir o restabelecimento do conteúdo e excluir o portal da ordem inibitória e da advertência de suspensão de conta.

A Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo apresentou contrarrazões conjuntas (ID 10548631), pugnando pelo desprovimento de todos os recursos interpostos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer conclusivo (ID 10551440), opinando pelo conhecimento e integral desprovimento dos três recursos eleitorais.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, conheço de todos os recursos eleitorais interpostos.

Antes de adentrar ao exame do mérito recursal, cumpre apreciar o pedido formal reiterado pelo veículo Agora Alagoas Comunicação Ltda. quanto à regularização do cadastro das partes no sistema processual.

1. Questão Prévia: Regularização da Autuação Processual

A recorrente Agora Alagoas Comunicação Ltda. postula a regularização formal da autuação do processo no PJe, haja vista que a Secretaria Judiciária expediu comunicação original em nome de Jonathan F. B. Brito, sem que a denominação da pessoa jurídica constasse expressamente do polo passivo do sistema informatizado.

Assiste razão à postulante quanto à necessidade de alinhamento cadastral. A decisão inaugural ID 10518871 já havia consignado expressamente a discrepância entre a exordial e o cadastro inicial do feito, determinando à Secretaria Judiciária a regularização da capa dos autos.

Considerando que a sociedade empresária compareceu espontaneamente aos autos, outorgou procuração aos seus patronos (IDs 10524233 e 10524234), apresentou tempestiva defesa (ID 10524232) e interpôs o competente recurso eleitoral (ID 10545677), restou plenamente suprida eventual deficiência comunicativa,

nos termos do art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil, inexistindo prejuízo processual.

Todavia, para que os registros eletrônicos reflitam com fidedignidade a relação processual e as futuras intimações sejam dirigidas aos respectivos advogados constituídos, determino à Secretaria Judiciária que promova a retificação cadastral definitiva no PJe, fazendo constar formalmente AGORA ALAGOAS COMUNICAÇÃO LTDA. no polo passivo da representação e excluindo a indicação indevida de terceiros desvinculados da relação jurídica processual.

Superada a questão preliminar, passo ao exame meritório conjunto das insurgências recursais.

2. Mérito: Caracterização do Ilícito Eleitoral por Manipulação e Descontextualização na Publicação de João Henrique Holanda Caldas (perfil @jhcdopovo)

No mérito, os recorrentes João Henrique Holanda Caldas e Coligação Alagoas Gigante sustentam a licitude da postagem impugnada, aduzindo que o vídeo divulgado em rede social traduz reprodução de fala autêntica e legítima crítica política sobre a saúde pública, sem o emprego de inteligência artificial ou fabricação fraudulenta.

A tese defensiva não merece acolhimento.

A liberdade de manifestação do pensamento, a livre circulação de ideias e o direito à crítica contundente no âmbito eleitoral, embora garantidos pelos arts. 5º, IV, e 220 da Constituição Federal e pelo art. 10, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, não constituem prerrogativas absolutas e encontram limite inarredável na integridade das informações e na vedação à manipulação audiovisual deliberada que induza o eleitorado a grave erro de percepção.

Com efeito, os arts. 9º-C, caput, e 10, § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019 vedam categoricamente o uso de ferramentas tecnológicas para adulterar mídias ou utilizar conteúdo manipulado destinado a difundir fatos falsos ou gravemente descontextualizados sobre candidatos, quando aptos a vulnerar o equilíbrio da disputa eleitoral e a atingir a honra dos participantes do processo político.

O cotejo analítico entre o registro integral da entrevista concedida ao vivo na TV Ponta Verde (com duração total de 3min05s) e o vídeo veiculado no perfil oficial @jhcdopovo (56 segundos) comprova a inequívoca materialidade da manipulação tecnológica operada (IDs 10518102, 10518871 e 10534264):

a) Supressão Maciça de Contexto Substantivo: A resposta originária do entrevistado foi integralmente seccionada. O material editado extirpou 1 minuto e 25 segundos de explanações em que o candidato prestava contas sobre a ampliação física da rede pública hospitalar e a criação de leitos, e suprimiu outros 59 segundos posteriores em que detalhava investimentos futuros e a construção de novos hospitais temáticos e regionais;

b) Colagem Direta e Sequência Artificial: O arquivo audiovisual acoplou diretamente a pergunta formulada

pelo repórter (sobre a demora no atendimento e filas de regulação) a uma frase de transição isolada situada quase dois minutos adiante no vídeo original ("Ao perguntar aqui, as pessoas esperam em fila. É... é verdade. Ainda ontem, tem gente que precisa de atendimento mais célere. Me ligou um amigo de Brasília precisando de uma vaga. Às vezes, isso acontece em São Paulo"), sem qualquer sinalização visual, aviso de excerto ou indicativo de descontinuidade temporal, forjando artificialmente a impressão de que essa teria sido a resposta imediata e exclusiva prestada ao jornalista;

c) Duplicação Técnica de Áudio: A edição técnica duplicou propositalmente a frase relativa ao telefonema do amigo de Brasília ("Me ligou um amigo de Brasília precisando de uma vaga. Às vezes, isso acontece em São Paulo"), executando-a duas vezes consecutivas para potencializar artificialmente o impacto da mensagem sobre o espectador;

d) Legenda com Imputação Difamatória: Sobre esse substrato fático artificialmente forjado, inseriu-se moldura textual acusatória categoricamente afirmando que o adversário cometeu conduta "grave, sério e ilegal", acusando-o expressamente de "furar a fila da saúde pra passar seus amigos de Brasília na frente" mediante apadrinhamento político (ID 10518108).

Não se está, portanto, diante de mera síntese editorial ou charge de campanha. A técnica empregada desbordou por completo do espectro possível de significação das falas do entrevistado: transmudou-se uma declaração contextual e ilustrativa acerca da alta demanda e procura de vagas em todo o território nacional em uma confessada prática de prevaricação ou favorecimento pessoal ilícito.

Sobre a ilicitude da propaganda eleitoral negativa consubstanciada em trucagem, descontextualização e montagem de mídias aptas a falsear a realidade perante o eleitorado, o Tribunal Superior Eleitoral assentou sólida diretriz jurisprudencial:

O Tribunal Superior Eleitoral firmou tese categórica sobre a ilicitude da manipulação e descontextualização de imagens e vídeos no ambiente digital:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DESCONTEXTUALIZAÇÃO DE IMAGEM DE CANDIDATO ADVERSÁRIO. VEICULAÇÃO EM REDES SOCIAIS. MONTAGEM E TRUCAGEM. CONTEÚDO ENGANOSO APTO A INDUZIR O ELEITOR EM ERRO. ABUSO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ART. 57-D DA LEI N. 9.504/1997 C/C ART. 9º-C DA RESOLUÇÃO N. 23.610/2019/TSE. MANUTENÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO N. 24 DA SÚMULA/TSE. HARMONIA DO ACÓRDÃO REGIONAL COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ENUNCIADO N. 30. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Agravo interno contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, este formalizado em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE) pelo qual mantida a sentença que, em âmbito de representação por propaganda eleitoral irregular negativa, condenou o agravante, juntamente com a Coligação Fortaleza Não Pode Parar, ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 9º-H da Resolução n. 23.610/2019/TSE c/c o § 2º do art. 57-D da Lei n. 9.504/1997. 2. Na origem, a Corte regional entendeu que houve abuso da liberdade de expressão, por meio

da descontextualização e do uso de montagem com o objetivo de degradar a imagem do candidato adversário, devendo ser mantida a aplicação da multa ao agravante acima do mínimo legal. 3. No presente recurso, o agravante rechaça a aplicação dos enunciados n. 24 e 30 da Súmula do TSE. Assevera que a divulgação de imagem produzida pelo próprio agravado não pode ser vista como ofensa à honra, propaganda negativa, descontextualização dos fatos ou conteúdo manipulado; e que, no caso, faltou fundamentação para explicar por que o TRE/CE considerou razoável e proporcional fixar a multa acima do mínimo legal, o que ensejou evidente prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. II. Questão em discussão 4. A controvérsia consiste em verificar se os vídeos publicados pelo agravante em plataformas digitais, associando candidato adversário à imagem de figura histórica notoriamente negativa, extrapolaram os limites da liberdade de expressão, configurando propaganda eleitoral negativa ilícita. III. Razões de decidir 5. Hipótese em que o Regional confirmou a existência de montagem com supressão de legendas e veiculação de imagem manipulada, inserida artificialmente no contexto eleitoral para imputar, de forma enganosa, conotação depreciativa ao candidato adversário. 6. Este Tribunal Superior tem reiteradamente afirmado que a liberdade de expressão não é absoluta no contexto eleitoral, não alcançando conteúdos manipulados, sabidamente inverídicos ou difamatórios, sobretudo quando aptos a influenciar de maneira ilegítima a opinião do eleitorado. 7. As conclusões do acórdão regional mostram-se em plena conformidade com a jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior, o que inviabiliza o recurso especial, tanto sob a alegada violação legal quanto pela divergência jurisprudencial, nos termos do enunciado n. 30 da Súmula do TSE. Além disso, para infirmar a conclusão da Corte de origem e reconhecer a existência de propaganda negativa, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme dispõe o enunciado n. 24 da Súmula do TSE. 8. O TRE/CE fez constar expressamente no acórdão recorrido que o Juízo de primeiro grau adotou critérios objetivos e proporcionais para a fixação da multa, nos termos de recente precedente do TSE, quais sejam: (i) a reiteração da propagação de conteúdo inverídico; (ii) o número de seguidores; (iii) o alcance da veiculação; e (iv) a proximidade do pleito. Modificar tais conclusões também demandaria inevitável revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos do verbete n. 24. IV. Dispositivo e tese 9. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE, AgR-AREspEl nº 060010633, Acórdão, Rel. Min. Nunes Marques, Publicação: DJE de 9.3.2026).

Configurada a infração aos arts. 9º-C e 10, § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019, impõe-se a manutenção da condenação ao pagamento da sanção pecuniária cominada no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

3. Da Responsabilidade da Coligação Alagoas Gigante

A recorrente Coligação Alagoas Gigante postula o afastamento da multa de R\$ 10.000,00 que lhe foi imposta, sustentando ausência de prova de seu prévio conhecimento e invocando o art. 96, § 11, da Lei nº 9.504/1997, para afastar a responsabilidade partidária.

A pretensão recursal não prospera.

O art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 sujeita à penalidade pecuniária não apenas o responsável direto pela divulgação da propaganda irregular, mas também o beneficiário, desde que comprovado o seu prévio conhecimento. Por sua vez, o parágrafo único do art. 40-B da Lei das Eleições preceitua que a ciência prévia e a responsabilidade da candidatura beneficiária restam demonstradas quando as circunstâncias e as

peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de a parte desconhecer a propaganda.

Na hipótese vertente, o material desinformativo foi produzido, estruturado e veiculado no perfil oficial e verificado do próprio candidato a Governador que encabeça a chapa majoritária lançada e registrada pela Coligação Alagoas Gigante (@jhcdopovo). Não se trata de postagem veiculada por simpatizante anônimo ou militante periférico, mas de ato de campanha praticado pelo protagonista da disputa executiva em seu canal primordial de interação pública.

A identificação indissociável entre o candidato prolator e a coligação que o sustenta atrai a incidência do art. 241 do Código Eleitoral, que consagra a responsabilidade solidária entre candidatos e respectivas agremiações partidárias pela propaganda eleitoral por eles promovida, restando plenamente inaplicável a escusa do art. 96, § 11, da Lei nº 9.504/1997. Admitir a tese recursal implicaria cancelar cômoda imunidade às coligações em toda e qualquer propaganda ilícita difundida pessoalmente por seus cabeças de chapa.

Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral assenta a inviabilidade de afastar a responsabilidade solidária da coligação em contexto de propaganda irregular praticada pelo candidato majoritário:

A jurisprudência da Corte Superior Eleitoral reconhece a solidariedade e a caracterização do prévio conhecimento da agremiação partidária na propaganda de candidato:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROPAGANDA ELEITORAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE CANDIDATO E PARTIDO. ART. 241 DO CÓDIGO ELEITORAL. INCIDÊNCIA. CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE. PRÉVIO CONHECIMENTO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. NÃO PROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO 1. Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento a agravo em recurso especial manejado contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve a condenação da agravante e do seu candidato ao cargo de senador ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, solidariamente, pela prática de impulsionamento na internet de propaganda eleitoral sem as informações legalmente exigidas, a exemplo da indicação do número do CNPJ, dos nomes dos candidatos suplentes, bem como ante o descumprimento do art. 36, § 4º, da Lei 9.504/97. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL 2. Conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, na propaganda eleitoral, há solidariedade passiva entre coligação, partidos e candidatos. 3. O § 11 do art. 96 da Lei 9.504/97 não se aplica aos casos de responsabilidade solidária pela veiculação de propaganda eleitoral, hipótese com regramento específico no art. 241 do Código Eleitoral. 4. A Corte de origem, soberana no exame de fatos e provas, considerou evidenciado o prévio conhecimento da coligação sobre o teor da propaganda tida como irregular. Para entender de forma diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Sumula 24/TSE. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, AgR-AREspEl nº 060335979, Acórdão, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, Publicação: DJE de 7.11.2023).

Destarte, resta plenamente legitimada a responsabilização da Coligação beneficiária.

4. Da Dosimetria da Sanção Pecuniária e Critérios Objetivos de Fixação

O recorrente João Henrique Holanda Caldas pugna subsidiariamente pela minoração da penalidade pecuniária ao patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00, impugnando a valoração desfavorável de representação eleitoral ainda sem trânsito em julgado e destacando o cumprimento voluntário da liminar de remoção.

Sem razão o insurgente.

A dosimetria da sanção pecuniária do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, cujo intervalo legal oscila entre R\$ 5.000,00 e R\$ 30.000,00, rege-se pelos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, competindo ao magistrado valorar as circunstâncias concretas da infração.

O Tribunal Superior Eleitoral consolidou parâmetros objetivos para a exasperação da multa do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, a saber: (i) a reiteração da conduta; (ii) o número de seguidores; (iii) o alcance da veiculação; e (iv) a proximidade temporal do pleito:

O TSE fixou de modo reiterado as balizas objetivas para a dosimetria da multa em propaganda eleitoral irregular na internet:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PRETENSÃO DE REMOÇÃO DE PUBLICAÇÃO VEICULADA NA REDE SOCIAL FACEBOOK. FATOS INVERÍDICOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 57-D DA LEI N. 9.504/1997. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL FIXADA PARA AS ELEIÇÕES 2022. ALCANCE DO CONTEÚDO VEICULADO. COMINAÇÃO DE MULTA. 1. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral fixada para as Eleições 2022, permanece o interesse na remoção e abstenção de veiculação de propaganda eleitoral irregular depois do término do processo eleitoral, não havendo perda superveniente de objeto no caso. 2. A multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei n. 9.504/1997 incide sobre casos de disseminação de conteúdo falso em propaganda eleitoral veiculada na internet, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior fixada para as eleições de 2022. 3. São critérios objetivos a serem considerados para a fixação da multa, nos termos de recente precedente deste Tribunal Superior: a) a reiteração da propagação de conteúdo inverídico; b) o número de seguidores; c) o alcance da veiculação; d) a proximidade do pleito. 4. Recurso provido para julgar procedente a representação, cominando multa ao representado, e determinando a remoção do conteúdo veiculado e abstenção de nova veiculação. (TSE, RE-Rp nº 060178740, Acórdão, Rel. Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE de 28.5.2024).

Na espécie, o Juízo monocrático fixou a penalidade de João Henrique Holanda Caldas em patamar intermediário de R\$ 15.000,00 e da Coligação Alagoas Gigante em R\$ 10.000,00, amparando-se em fundamentação idônea e concreta.

Primeiro, o perfil oficial @jhcdopovo possui expressiva capilaridade em Alagoas, tendo a publicação alcançado cerca de 1,8 mil curtidas e 419 comentários em apenas duas horas de veiculação (ID 10518108). Segundo, a infração ocorreu no mês de setembro, em período crítico e sensível que antecede o primeiro

turno das Eleições de 2026. Terceiro, constatou-se a reiteração fática do mesmo *modus operandi* de montagem de entrevistas jornalísticas pelo mesmo perfil contra o mesmo opositor em dias consecutivos (Representações nº 0601161-25.2026.6.02.0000 e nº 0601207-14.2026.6.02.0000), dado histórico e objetivo que pode ser regularmente sopesado como circunstância fática do desvalor da conduta, independentemente do trânsito em julgado.

Ademais, o cumprimento voluntário da decisão liminar em nada atenua a gravidade do ilícito consumado, constituindo mero dever processual de obediência às determinações judiciais que já ensejou o afastamento das astreintes diárias (ID 10534264). Mantém-se, pois, a dosimetria monocrática.

5. Da Confirmação da Remoção e da Tutela Inibitória em Face dos Veículos de Comunicação (Agora Alagoas e Portal T82)

Os veículos jornalísticos Agora Alagoas Comunicação Ltda. e LBA Comunicação Ltda. (Portal T82) insurgem-se contra os itens 3 e 5 do dispositivo monocrático, sustentando que a decisão recorrida, ao julgar improcedente o pedido de multa sob o fundamento do art. 220 da Carta Magna, incidiu em contradição lógica ao confirmar a remoção da matéria e impor vedação de republicação sob pena de multa diária (IDs 10545677 e 10545793).

A insurgência não comporta acolhimento.

Não há contradição lógica ou jurídica no pronunciamento judicial. A aplicação de sanção pecuniária eleitoral e a expedição de ordens inibitórias ou de remoção de conteúdos possuem pressupostos materiais e finalidades jurídicas autônomas.

A improcedência do pleito sancionatório em relação aos portais jornalísticos fundamentou-se na estrita constatação técnica de que suas publicações não foram geradas por montagem física interna ou duplicação de áudio, inexistindo prova cabal de ajuste ou conluio direto com a campanha eleitoral adversária para a fabricação fraudulenta do arquivo (arts. 9º-C e 10, § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019) (IDs 10533988 e 10534264).

Todavia, a remoção cautelar definitiva de conteúdo da rede mundial de computadores submete-se ao art. 38, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e ao art. 57-D, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, legitimando-se para fazer cessar a veiculação de ataques e a disseminação de dados sabidamente descontextualizados que afetem os direitos da personalidade dos concorrentes e desvirtuem a hígidez do ambiente informacional.

No caso vertente, conquanto não tenham produzido a montagem da mídia, os portais de notícias inseriram tarja permanente de chamamento com a locução acusatória "fura-fila" e estamparam assertiva factual inverídica de que o candidato "ao perceber o deslize, interrompeu o raciocínio e mudou a direção da resposta" (IDs 10518104 e 10518106). Essa afirmação descritiva de fato objetivo foi cabalmente desmentida pela degravação integral da entrevista, a qual comprova que a resposta seguiu em fluxo discursivo perfeitamente contínuo e sem qualquer interrupção até a retomada "mas o fato é que Renan Filho já fez. E vai fazer de novo" e o anúncio de novas unidades de saúde.

A manutenção da remoção e a ordem cominatória de abstenção de redivulgação do mesmo recorte adulterado cumprem a precípua função de conter o dano gerado pela difusão de premissa factual inverídica durante o processo eleitoral. Não se cuida de censura prévia, mas de providência de restauração da verdade fática sobre material audiovisual específico e delimitado, respeitada a exigência de especificação da URL (art. 38, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

A própria redação conferida ao item 3 do dispositivo monocrático resguardou, expressa e textualmente, o "regular exercício da crítica política e da atividade jornalística sobre o mesmo tema, mediante conteúdo fiel ao registro íntegro da entrevista". Não há qualquer proibição de cobertura informativa, pois os veículos de imprensa permanecem plenamente autorizados a noticiar, debater e criticar a entrevista e a política pública de regulação de leitos hospitalares, exigindo-se tão somente fidelidade aos fatos integralmente registrados.

Por tais fundamentos, mantém-se incólume a confirmação da remoção e a ordem inibitória delimitada no dispositivo monocrático.

6. Da Manutenção da Advertência Prospectiva de Suspensão de Perfil

Por fim, os recorrentes requerem o decote formal do item 6 do dispositivo da decisão recorrida, que manteve a advertência quanto à possibilidade de suspensão temporária de perfil em rede social caso sobrevenha reiteração de condutas irregulares (IDs 10545593, 10545677 e 10545793).

A insurgência não merece acolhimento.

A referida advertência judicial ostenta natureza meramente comunicativa e preventiva. Conforme expressamente registrado pelo julgador monocrático, a menção possui alcance prospectivo e genérico, desprovida de eficácia sancionatória imediata ou gravame executivo automático.

Eventual aplicação da medida drástica de suspensão temporária de conta digital no âmbito do poder inibitório e sancionador eleitoral (art. 57-I da Lei nº 9.504/1997 e art. 36 da Resolução TSE nº 23.610/2019) dependerá, obrigatoriamente, da instauração de novo procedimento judicial, de contraditório específico e de fundamentada constatação de reiteração contumaz de atos ilícitos graves. A advertência atua como mero alerta pedagógico ínsito à atuação preventiva da Justiça Eleitoral, não gerando prejuízo processual direto suscetível de decote colegiado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

a) determino à Secretaria Judiciária que promova a imediata retificação da autuação do processo no sistema PJe, fazendo constar formalmente AGORA ALAGOAS COMUNICAÇÃO LTDA. no polo passivo da representação e promovendo a exclusão de terceiros indevidamente vinculados ao cadastro do feito;

b) conheço do recurso eleitoral interposto por João Henrique Holanda Caldas e pela Coligação Alagoas Gigante e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo integralmente a condenação de João Henrique Holanda Caldas ao pagamento da multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e da Coligação Alagoas Gigante ao pagamento da multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 c/c arts. 9º-C e 10, § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019;

c) conheço do recurso eleitoral interposto por Agora Alagoas Comunicação Ltda. e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a confirmação definitiva da remoção da publicação indicada na exordial e a sua submissão à vedação inibitória de redivulgação e à advertência constante dos itens 3, 5 e 6 da decisão recorrida; e

d) conheço do recurso eleitoral interposto por LBA Comunicação Ltda. e, no mérito, nego-lhe provimento, preservando incólume o dispositivo monocrático que confirmou a remoção da matéria jornalística irregular e fixou a tutela de abstenção de redivulgação do recorte ilícito.

É como voto.

Desembargador ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

Relator